

Processo n.º 804/2012

(Recurso cível)

Relator: João Gil de Oliveira

Data : 14/Março/2013

ASSUNTOS:

- Alcance do título executivo; fins e limites do título executivo
- Artigo 12º, n.º 1 do CPC
- Rendas vincendas

SUMÁRIO :

Tendo sido proferida sentença em acção de despejo, em que o autor pedira, para além do despejo e entrega do locado, **apenas** a condenação do réu no pagamento das quantias a que por lei tinha direito, nos termos da qual se decidiu a resolução do contrato de arrendamento e a condenação do réu a pagar ao A. a quantia de HKD 120,000.00, correspondente ao MOP\$ 123,780.00, a título de rendas **vencidas** e não pagas, acrescida de juros moratórios legais, a partir de trânsito de sentença, até ao efectivo e integral pagamento, não pode o A., em acção executiva, pretender o pagamento das rendas entretanto **vincendas**.

O Relator,

Joao A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 804/2012

(Recurso Cível)

Data: **14/Março/2013**

Recorrente: **A (exequente)**

Objecto do Recurso: **Despacho que indeferiu parcialmente o pedido
de pagamento de quantia exequenda**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

SONG, XIAOYONG, mais bem identificado nos autos, inconformado com o despacho que indeferiu parcialmente o pedido de pagamento de rendas vincendas, em sede de acção executiva, por não contido na decisão proferida em acção de despejo que moveu contra **B**, vem apresentar as suas alegações, concluindo como segue:

i) Numa acção de despejo, com fundamento na falta de pagamento de rendas, não é possível liquidar, em sede de acção declarativa, o valor total das rendas em dívida pelo R., inquilino, já que tal operação dependerá de factores vários (v.g. a diligência posta na citação do R., a contestação, ou não, deste, o depósito, ou não, das rendas devidas até à data desse depósito, a entrega voluntária, ou não, do arrendado ao A., senhorio ...);

ii) Para além do pedido específico de despejo, pode o A. formular pedidos

genéricos, designadamente quando a fixação do quantitativo a pagar pelo R. esteja dependente da prestação de contas ou de outro acto que deva ser praticado pelo R. (in casu, o depósito das rendas devidas e não pagas);

iii) *Tratando-se de prestações periódicas, se o devedor deixa de cumprir, podem compreender-se no pedido tanto as prestações já vencidas como as que se vencerem enquanto subsistir a obrigação, o que o A. fez ao pedir que o R., cumulativamente com a resolução do contrato de arrendamento e o despejo do inquilino, fosse condenado a pagar-lhe as quantias a que por lei tem direito, nos termos do art. 931º do C.P.C., ou seja, pagamento de rendas e indemnização;*

iv) *O douto despacho recorrido não tomou em consideração a possibilidade de pedidos genéricos consagrada pelo legislador no art. 392º, n.º 1 do C.P.C.;*

v) *Ignorou, de igual modo, o direito do credor tanto às prestações já vencidas, como às que se vencerem enquanto subsistir a obrigação, tal com bem resulta do n.º 1, do art. 393º do C.P.C.;*

vi) *Omitiu, ainda, que o primeiro passo processual a dar num processo de execução é tornar a obrigação certa, exigível e líquida, quando esta o não seja em face do título executivo, tal como dispõe o art. 686º do C.P.C., o que exequente fez com o requerimento de execução;*

vii) *Com o que se deixa descrito, o douto despacho recorrido violou as disposições contidas nos n.º 1 do art. 392º, n.º 1 do art. 393º, n.º 2 do art. 564º e art. 686º, todos do C.P.C.*

Nestes termos pede seja alterado o despacho recorrido, no sentido

de incluir, na quantia exequenda, o valor correspondente às rendas dos meses de Maio a Outubro, assim como a valor correspondente à ocupação da fracção, pelo R., nos primeiros 4 dias de Novembro, períodos estes relativos ao ano de 2011, no valor de MOP\$63.265,30 (sessenta e três mil duzentas e sessenta e cinco patacas e trinta avos), isto é,

Determinando-se que à quantia exequenda corresponda o valor global total de MOP\$195.039,60 (cento e noventa e cinco mil e trinta e nove patacas sessenta avos), deduzido que foi já o depósito prestado pelo R., mas incluídos os juros legais - \$7.994,30 - nesta data (28/03/2012), bem como os juros vincendos até à data do integral pagamento.

Foram colhidos os vistos legais.

II – 1. É do seguinte teor o despacho recorrido:

"Vimos no requerimento inicial, o exequente pediu a execução de pagamento de quantia de MOP\$191,292.75 (Capital: HKD\$120,000 + HKD\$61,333.30 e juros de mora, desde a data de transito até à presente entrada de execução: MOP\$4,247.45).

*

Vimos que o título executivo nos presentes autos, é uma sentença condenatória transitada em

julgado, em que o Tribunal condenou ao Réu B (Executado) a pagar ao Autor A (Exequente) a quantia de HKD\$120,000.00, a título de rendas vencidas e não pagas, acrescida de juros moratórias legais, a contar ao trânsito de sentença até ao efectivo e integral pagamento.

Assim sendo, vimos que a 1ª parte de capital acima referida, está conforme com a condenação constante na sentença transitada em julgado.

Quanto a 2ª parte de capital referida, não está condenada na decisão proferida e não deve ser abrangida na quantia exequenda.

Nestes termos, os respectivos juros de mora deverão reduzidos, uma vez a 2ª parte capital não deve ser abrangida.

Pelo exposto, indefiro parcialmente o pedido de pagamento de quantia exequenda (respeitante à 2ª parte de capital bem como os respectivos juros de mora).

Notifique e D.N..”

2. Esse despacho foi doutamente sustentado do modo como segue:

"No uso de faculdade concedido pelo art. 617º, n.º 2 do CPCM, venho por este meio sustentar a decisão proferida recorrida (o despacho de indeferimento parcial do pedido de pagamento de quantia exequenda, respeitante à 2ª parte de capital bem como os respectivos juros de mora, cfr. fls. 37).

*

Na acção principal de despejo, pede o autor que seja condenado o réu a pagar:

- Ser declarado resolvido o contrato de arrendamento celebrado entre A. e R.;

- Ser o R. condenado a entregar ao A., livre e desocupada, a fracção arrendada, cumulativamente e atento o disposto no art. 931 do CPCM;

- Ser o R. condenado a pagar ao A. as quantias a que por lei tem direito.

*

No entanto, na sentença transitada em julgado (ora título executivo), o Juiz julgou parcialmente procedente a acção e condenou os seguintes.

a) *Declara-se resolvido o contrato de arrendamento;*

b) *Condeno o R. a pagar ao A. a quantia de HKD 120,000.00, correspondente ao MOP\$ 123,780.00, a título de rendas vencidas e não pagas, acrescida de juros moratorios legais, a contar a partir de trânsito de sentença, até ao efectivo e integral pagamento.*

Quanto às rendas condenadas, foram considerados e incluídos aos meses Fevereiro de 2010 até Abril de 2011, perfaz-se a quantia de MOP\$150,000.00, descontando a caução de MOP\$30,000.00, fica-se assim a quantia de capital de HKD\$120.000.00.

E agora, vem o Exequente requer executar uma parte de rendas correspondente aos meses de Maio até Outubro de 2011, perfaz-se a quantia de MOP\$63,265.30, acrescidos de juros moratórias. Porém, tal parte de rendas não foi claramente pedido e por isso não foi condenado.

No nosso modesto entendimento, esta parte das rendas não foram condenadas na decisão da sentença, aliás, caso o ilustre mandatário do A. entende que há

omissão ou erro de sentença condenatória, deverá recorrê-la por meio de recurso.

E uma vez transitada a decisão declarativa, já tem o caso julgado desta decisão.

*

Como diz o art. 12º, n.º 1 do CPCM, a acção executiva tem como base um título, pelo qual se determinam o seu fim e os seus limites.

A propósito de título executivo, o Prof. Alberto dos Reis ensina que o título fixa os limites da acção executiva, é pelo título que se conhece, com precisão, o conteúdo da obrigação do devedor: qual o montante que deve pagar, qual a coisa que tem de entregar - cf. Alberto do Reis, Processo de Execução, Vol. I, p. 69

O que quer dizer que o título executivo fixa os limites da acção executiva.

Por isso, não vejo as possibilidades para alargar o âmbito de quantia exequenda se não haver uma condenação na sentença.

É essa minha sustentação acaba exposta no meu

despacho de indeferimento parcial do pedido de pagamento de quantia exequenda, respeitante à 2ª parte de capital bem como os respectivos juros de mora, cfr. fls. 37."

III - FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa por uma questão muito simples: será que o pagamento das rendas vencidas e vincendas está incluído no título que se pretende dar á execução? Será que a sentença proferida condenou o R. a pagar as rendas vencidas e vincendas?

2. A resposta é claramente não. A questão é tão simples como simples e linear é a resposta.

3. O que ficou decidido na sentença foi:

"a) Declara-se resolvido o contrato de arrendamento;

b) Condeno o R. a pagar ao A. a quantia de HKD 120,000.00, correspondente ao MOP\$ 123,780.00, a título de rendas vencidas e não pagas, acrescida de juros moratórios legais, a contar a partir de trânsito de sentença, até ao efectivo e integral pagamento."

4. Com todo o respeito - e é muito - pelo Ilustre Causídico subscritor das diferentes peças, não podemos aceitar que tal formulação encerre o que manifestamente dela não consta. Uma coisa são as rendas **vencidas** e outras as **vincendas** após o decretamento do despejo.

Nem se diga, como se pretende, que ao peticionar-se na acção de despejo que fosse o réu condenado, para além, da resolução do contrato de arrendamento, para além da entrega ao A. livre e desocupada da fracção arrendada, *a pagar ao A. as quantias a que por lei tem direito*, que daí decorre o pagamento das rendas vincendas. E diríamos até que temos dúvidas que tal pedido comportasse a condenação que sobreveio no pagamento das rendas vencidas.

O certo é que a Mma Juíza, porventura em excesso, recortou o pedido com tal alcance e a decisão não deixou de transitar com esse reporte.

5. Dizer que um pedido de condenação das quantias a que tem direito o senhorio é suficiente para aí incluir as rendas vencidas e vincendas afigura-se algo de atrevimento. É como se um proprietário em disputa com um vizinho viesse pedir o reconhecimento do seu direito e tudo o mais que fosse de lei e, depois, viesse pedir, em sede de execução, a condenação deste em indemnização por ocupação abusiva, por corte de árvores, por perda de negócio, etc., etc.

6. Isto nada tem que ver com a formulação de pedidos genéricos a que se refere o recorrente ou a pedidos ainda não liquidados. O recorrente bem sabe que com o pedido de despejo pode pedir a condenação do réu no pagamento de rendas ou de indemnização, mas tem que o indicar claramente e tanto assim que é ele próprio que cita o artigo 931º que permite essa cumulação facultativa. Pode ou não pode cumular os pedidos; o certo é que tem de tomar posição expressa sobre aquilo que pretende.

7. Não há muito mais a dizer sobre o assunto, a não ser louvarmos na doura e acertada posição expressa na decisão recorrida e oportunamente sustentada pela Mma Juíza.

Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva - artigo 12º, n.º 1 do CPC - *nulla executio sine titulo*.

Trata-se de documento de acto constitutivo ou certificativo de obrigações.¹

Mais, como diz, A. Varela, *o título exibido pelo exequente tem que constitui ou certificar a existência da obrigação, não bastando que preveja a constituição desta*.²

¹ -Manuel de Andrade, Noções Elementares de Proc. Civil, 1976, 58

² . A. Varela, Man. Proc. Civil, 2ª ed., 1985, 79

8. Nem sequer se pode dizer que esta posição peca por excesso de rigor formal na medida em que tal pedido seria quase apodíctico, como que entraria pelos olhos dentro e daí a desnecessidade da sua concretização. Mas não assim. Se as obrigações se tivessem de ter por presumidas, imaginemos que se concedia que as rendas vincendas era devidas. Sendo lícito o pedido de juros legais moratórios relativos às rendas vencidas desde a data da citação e das vincendas desde o seu vencimento até, umas e outras, efectiva desocupação do locado, na medida em que esses juros representam a compensação pelo dano sofrido pelo senhorio com a ocupação do locado após o incumprimento e privação do valor das rendas em tempo oportuno,³ será que os juros também tinham de ser contabilizados? E porque não as indemnizações decorrentes da não entrega do locado?

A título exemplificativo, numa situação muito mais duvidosa, vista a acessoriedade da obrigação de juros em relação à obrigação principal, já se decidiu em termos de *Jurisprudência Comparada*⁴ que, sendo a sentença o título executivo que delimita o alcance e extensão da execução, não se referindo a sentença que serve de título executivo a juros, *com base nela não podem ser arbitrados os juros indemnizatórios peticionados*.

A parte tem de formular concretamente o que pede e só isso releva, ainda que o pedido formulado seja genérico e ainda não liquidado. A expressão utilizada de modo nenhum comporta o recorte pretendido.

Sem mais, falece toda a razão ao recorrente, pelo que o recurso não deixará de improceder.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso,

³ - Ac. TRP, de 9/10/97, CJ Ano XXII, 1997, Tomo IV, 217

⁴ - Ac. STA, de 16/11/11, Proc. n.º 0132/11

confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, 14 de Março de 2013,

João A. G. Gil de Oliveira

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho